



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.591 - PE (2013/0393183-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FATOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O ponto fulcral da lide reside na comprovação pelo recorrido da totalidade dos seus débitos. É pacífico o entendimento do STJ de que o Recurso Especial não se presta a reexaminar provas produzidas nos autos. Incide na espécie a Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.591 - PE (2013/0393183-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FATOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante aduz que o acórdão guerreado é omissivo, pois deixou de apreciar relevante questão de direito (fl. 381, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.591 - PE (2013/0393183-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 372-375, e-STJ):

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido

(AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Apesar do esforço da recorrente em demonstrar que o *decisum* contrariou dispositivos do ordenamento jurídico, (*in casu* os arts. 655, I, e 655-A do CPC; 11, I, da Lei 11.941/2009; 151, VI, do CTN; do art. 11, I, da Lei 6.830/80), mostra-se evidente que não houve o prequestionamento da citada norma, apesar da interposição de Embargos de Declaração. Portanto, incide na espécie a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...) INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, 19 DA LC 87/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

(...)

3. Quanto aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, 19 da LC 87/96, constata-se que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja vigência se alega. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 24.350/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/03/2012, grifei).

O Tribunal *a quo* consignou (fl. 425, e-STJ):

In casu, constam nos autos elementos suficientes que comprovam a convivência mantida entre o de cujus e a apelada e a dependência econômica da autora em relação ao ex-militar. Ao contrário do que afirma a litisconsorte, há início de prova material sólido suficiente para configurar a união estável.

Com efeito, nos autos consta que a demandante e o de cujus conviveram por aproximadamente 13 anos, conforme se comprova, dos depoimentos das testemunhas (fls. 37/38 dos autos da Justificação), bem como da declaração pública de fl. 175, o que já denota estabilidade significativa, considerado o longo período de convivência, somente finalizada após a morte do instituidor.

Consta, ainda, que o falecido era judicialmente separado da apelante, conforme, certidão expedida pelo Oficial de registro Civil de fl. 176, não obstante ser a única beneficiária da pensão (fl. 71).

Além disso, verifica-se que a dependência econômica e a publicidade do relacionamento restaram perfeitamente evidenciadas diante das provas materiais acostadas aos autos, a exemplo de fotos e cartas, fls. 189/192, registros de endereço comum, fls. 29v e 30, além da declaração de imposto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renda pessoa física, em que consta a demandante como dependente do ex-militar (fls. 78v).

Importante salientar, ainda, que o falecido incluiu a 'parte autora corino sua dependente perante a Marinha do Brasil. Tal fato se depreende da leitura da Escritura Pública de Declaração, constante às fl. 175, e dos documentos de fls. 177/179 e 181.

Por conseguinte, fazendo-se uma avaliação conjunta das provas coligidas aos autos," verifica-se com clareza a comprovação, por parte da apelada, de sua condição de companheira do de cujus, não restando qualquer dúvida a respeito desta qualidade e da dependência econômica.

Como salientado pelo TRF, o ponto fulcral da lide reside na comprovação pelo recorrido da totalidade dos seus débitos. É pacífico o entendimento desta Corte de que o Recurso Especial não se presta a reexaminar provas produzidas nos autos. Incide na espécie a Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONDIÇÃO SUSPENSIVA.

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- No caso, as características de autonomia e abstração da nota promissória perderam a força em virtude de o título ter sido emitido com vistas a garantir o pagamento de dívida estampada em avença entabulada entre as partes, estando o entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

2.- Ademais, a convicção a que chegou o Tribunal de origem acerca da questão controvertida, relacionada à existência de condição suspensiva não implementada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 162.723/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Aplica-se o verbete sumular n.º 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 212.048/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 10/10/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0393183-2

**AgRg no
REsp 1.421.591 / PE**

Números Origem: 00074469220114050000 00075963920104058300 116046 2012000055
74469220114050000 7446922011405000001 75963920104058300

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FATOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FATOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.